



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.006076/2003-41
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.326 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Assunto DIREITO CREDITÓRIO. CSLL
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência para 1ª Seção de julgamento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Corinthians Oliveira Machado.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Em julgamento o auto de infração de fls. 6 a 17, lavrado em consequência da não-homologação das compensações requeridas de IPI – códigos 0676 e 1097 (IPI veículos e outros) – nos processos de restituição/compensação nºs 13603.000414/2001-81, 13603.000488/2001-17, 13603.000532/2001-99, 13603.000534/2001-88 e 13601.000095/2002-12, Período de apuração de 28/02/2001 a 28/02/2002.

O IPI lançado alcançou o montante de R\$ 56.222.278,50, acrescido de multa de ofício (75%), no valor de R\$ 42.166.708,85, e juros de mora calculados até 31/03/2003, no importe de R\$ 19.616.195,92. O crédito tributário total foi de R\$ 118.005.183,27.

Insurgiu-se a contribuinte contra o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 814 a 833, no qual defende a legitimidade dos créditos pleiteados para fins de compensação, créditos estes que teriam a seguinte origem:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.326 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.006076/2003-41

"Em abril de 1990, a Fiat Automóveis impetrou o Mandado de Segurança nº 90.0003557-0, questionando a aplicação da Medida Provisória 22/1988, convertida na Lei nº 7.689/1988, para que não lhe fosse exigida a exação criada por aqueles diplomas legais, qual seja, a Contribuição Social sobre o Lucro.

Com efeito, foi proferida sentença favorável à Impugnante, o que deu origem à apelação interposta pela União Federal ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Por sua vez, aquele Tribunal confirmou a sentença de 1ª instância, ocorrendo o seu trânsito em julgado.

Ocorre que, com o objetivo de modificar a decisão proferida pelo TRF, a União Federal propôs ação rescisória julgada procedente pela 2ª Seção do TRF da 1ª Região. Logo ficou configurada a obrigação da Fiat Automóveis S/A de pagar a CSL, desconstituindo-se totalmente a decisão que havia sido proferida no mandado de segurança anteriormente impetrado.

Diante desse quadro, o procedimento adotado pela Impugnante foi de deixar de efetuar o pagamento da CSL de 1992 a 1997, registrando-a, contudo, em conta de passivo. Além disso, a cada exercício o passivo foi acrescido dos encargos legais exigíveis sobre tributos não pagos.

Para fins fiscais, a despesa gerada pelo registro daquele passivo e seus encargos foram considerados, à época, dedutíveis pela Impugnante na determinação da base de cálculo do IRPJ. Para fins da base de cálculo da CSL, foram adicionados os encargos financeiros.

Ocorre que, posteriormente, a Impugnante identificou que aquelas adições representavam obrigações a pagar. Com isso, as adições efetuadas no lucro tributável de períodos anteriores eram indevidas, sendo que as mesmas deveriam ter sido tratadas como despesas dedutíveis em cada período de competência. Diante disto, procedeu retificação das declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1994 a 1997 para considerar dedutível a despesa de CSL registrada e seus encargos financeiros, para fins das apurações fiscais dos anos anteriores.

Em decorrência dessa retificação das declarações de anos anteriores, foi apurado crédito tributário a recuperar, o qual foi objeto de pedido para compensação com outros tributos e contribuições administrados pela SRF, nos termos da legislação aplicável.

Contudo, ao verificar aqueles pedidos de compensação e a origem do crédito apresentado, as autoridades fiscais afastaram a dedutibilidade daquela despesa de CSL no período de competência. Entendeu a Fiscalização que o passivo registrado representava uma provisão e, como tal, sua dedutibilidade apenas seria verificada quando do pagamento do passivo. Argumentou ainda que, quando menos, o passivo representava tributo com a exigibilidade suspensa em decorrência do Mandado de Segurança nº 90.0003557-0 que havia sido impetrado pela Impugnante, o que também levaria dedutibilidade apenas por ocasião do seu pagamento.

Formou-se, no entendimento dos auditores fiscais, um vínculo entre a exclusão nas apurações fiscais e a realização do passivo através de seu pagamento, tratado pelos mesmos como provisão ou tributo com a exigibilidade suspensa.

Com isso, entenderam não existir o referido crédito a compensar e, portanto, glosaram as compensações pleiteadas.

Embora os auditores fiscais queiram dar ao passivo de CSL a conotação de mera provisão, o mesmo guarda clara natureza de obrigação a pagar. Por isso, a exclusão efetuada pela Impugnante não depende, em hipótese alguma, da realização do passivo; ao contrário, a exclusão decorre do simples fato de que houve adição indevida em períodos anteriores, a qual deve ser corrigida através da retificação das apurações fiscais

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.326 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.006076/2003-41

daqueles mesmos períodos nos quais foram feitas as adições indevidas no lucro tributável.

Assim, uma vez apresentada a origem do crédito que foi objeto do pedido de compensação, bem como, identificado o ponto de questionamento das autoridades fiscais acerca de sua origem, passa-se a demonstrar a distinção entre provisões e obrigações a pagar, o que se mostra essencial para entendimento da matéria e cancelamento do Auto de Infração.

II.2 Da natureza de obrigação a pagar do passivo contabilizado

II.2 Do tratamento fiscal das obrigações a pagar e dos encargos financeiros correspondentes

(...)

II.3 Do crédito de CSL relativo ao Processo nº 13603.000534/2001-88

De acordo com o entendimento das autoridades fiscais, o pagamento do débito de CSL apurado no Processo Administrativo nº 13603.001262/99-76 implica em confissão do montante devido. Ocorre que, o que há é a liquidação de débito de CSL, uma vez que a Impugnante estava em mora para com o fisco. Tal fato, não implica no reconhecimento pela Impugnante em pagar o imposto sobre uma base de cálculo que foi apurada incorretamente, uma vez, os juros adicionados em cada um daqueles períodos representavam despesas financeiras dedutíveis no mês de competência.

De outro modo, não há que se falar em confissão irretratável da base de cálculo que foi considerada naquele pagamento, que inclusive não fazia parte da discussão naquele Processo Administrativo. A base de cálculo deve ser apurada de conformidade com a legislação, buscando-se a verdade material.

Foi proferido o Acórdão da 3ª Turma da DRJ-Juiz de Fora/MG nº4.171, de 08 de agosto de 2003, às fls. 885/891, considerando procedente o lançamento.

O Segundo Conselho de Contribuintes converteu em diligência, através da Resolução no 202-00.740, de 15/09/2004 (folhas 1.055 a 1.058), o julgamento do recurso do contribuinte acima referido, para que se anexasse ao presente processo as decisões administrativas definitivas relativas aos processos em que se pleiteiam as compensações.

Devolvido o processo, após cumprida a diligência, na sessão do 2º Conselho de Contribuintes de 20/10/2005, foi proferido o Acórdão nº 202-16.648, às fls. 1146/1152 com a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação não pode ser oposta a lançamento tributário, como matéria de defesa.

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

Comprovado que os pedidos do contribuinte foram convertidos em Declarações de Compensação antes de sua apreciação pela autoridade fiscal, e que estas se constituíram em confissão de dívida, perfeitamente executáveis, nos termos do disposto nos §§ 62 a 82 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 135/2003 (Lei nº 10.833/2003), improcede o lançamento nos moldes em que foi efetuado.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.326 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.006076/2003-41

Foram apresentados embargos de declaração, em face do acórdão acima mencionado, pelo Presidente da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

Em face do exposto, restando demonstrada a contradição entre os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado como razão de decidir e a decisão nele tomada, submeto os presentes embargos à apreciação da Câmara, nos termos do art. 27, § 1º 2, do Regimento.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

A Segunda Turma do CC, através da resolução de fls. 1153/1157, acatou os embargos.

Atendidos os termos da resolução supra, foi proferido novo Acórdão nº 202.17.355, na Sessão de 20/09/2006, daquela 2ª Turma do CC, às fls. 1220/1227, com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/01-04.539), razão pela qual retifica-se o Acórdão nº 202-16.648, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação não pode ser oposta a lançamento tributário como matéria de defesa.

IPI LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. CABIMENTO.

De acordo com o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Exclui-se integralmente a multa de ofício lançada, pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com fundamento no art. 106, II, do CTN.

Recurso provido em parte."

Embargos de declaração acolhidos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração contra a exclusão da multa de ofício, sendo-lhe negado seguimento. (fls. 1231/1244) A PFN interpôs Recurso Especial, às fls. 1248/1260.

Em exame de admissibilidade do Resp, o CC assim se manifestou, às fls. 1277/1279:

Em vista da situação encontrada e com fulcro no artigo 15, § 6º e 16, I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, NEGO SEGUIMENTO ao recurso quanto à questão da tempestividade, e RECEBO o Recurso Especial interposto pela procuradora da Fazenda Nacional, no atinente à exclusão da multa de ofício, por ter o Acórdão indicado como divergente suporte fático comum ao Acórdão recorrido, quanto ao entendimento da recorrente.

Às fls. 1286/1292, a contribuinte ofereceu contra-razões à parte do Resp que foi admitida.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.326 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.006076/2003-41

Às fls. 1293/1310, a contribuinte apresentou Recurso Especial ao CC.

A PFN apresentou suas contra-razões ao Resp impetrado pela contribuinte.

Através do Acórdão 9303-002901, de 09/04/2014, a CSRF, às fls. 1340/1345, negou provimento ao recurso especial interposto pela PFN e deu provimento ao recurso especial interposto pela contribuinte, com o seguinte comando:

Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto pela PGFN e dou provimento ao recurso do sujeito passivo, com retorno à DRJ para que se proceda a análise do mérito [em suma, o direito creditório de CSLL – acrescentei].

O Presidente da 3ª Turma da DRJ/JFA solicitou, através do despacho de fls. 1359/1360, reanálise do acórdão da CSRF.

Às fls. 1375/1376, a solicitação acima não foi conhecida pelo CARF.

Através do Acórdão 62.696 da 2ª turma da DRJ/JFA, às fls. 1.395/1408, este colegiado não conheceu da impugnação, como exposto nas ementas a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/03/2001

DECISÃO ADMINISTRATIVA. REALIDADE FÁTICA/DOCUMENTAL.
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Se a fundamentação que levou a determinada decisão se mostra desvinculada da realidade fática e documental acostada ao processo, a determinação nela contida, que vai contra normas legais vigentes e, ainda que inconscientemente, promove tratamento diferenciado à empresa atuada, não deve ser acolhida, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/03/2001

DIREITO CREDITÓRIO. CSLL

Não cabe apreciar o direito creditório proveniente das retificações de declarações de rendimentos dos anos-calendário 1994 a 1997, utilizado em compensações com débitos de IPI, no processo administrativo referente ao lançamento dos débitos daquele tributo advindos das compensações que não foram homologadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO.
NÃO CONHECIMENTO.

Deve ser não conhecida a manifestação de inconformidade quanto aos argumentos expendidos acerca de créditos e compensações discutidos em processos específicos, nos quais é facultado ao interessado o exercício do direito de defesa.

A contribuinte apresentou recurso voluntário que gerou o Acórdão 3201- 004.140 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, às fls. 1.521/1536, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/03/2001

DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA SUPERIOR.
ANULAÇÃO.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.326 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.006076/2003-41

O julgamento de primeira instância que deixa de dar cumprimento ao decidido por instância hierarquicamente superior deve ser anulado para que outra decisão seja proferida, em estrito cumprimento ao decidido definitivamente.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE. INSTÂNCIA DE ORIGEM. NECESSIDADE. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Determinado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que o mérito da questão seja apreciado pela Delegacia Regional de Julgamento, para se evitar supressão de instância e garantir o contraditório e a ampla defesa, resta necessário o retorno dos autos à primeira instância, para análise das questões de mérito apresentadas pelo contribuinte.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, por intermédio da 2ª Turma da DRJ/JFA, no Acórdão nº 09-69.204, sessão de 16/01/2019 (fls.1531/1545), por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, no tocante ao mérito sobre a existência de direito creditório de CSLL, assim como improcedente a impugnação, com relação ao auto de infração de IPI, mantendo-se o lançamento realizado, no importe de R\$ 56.222.278,50, com os acréscimos legais cabíveis, excetuando-se a multa de ofício exonerada em decisão de 2ª instância administrativa que já se tornou definitiva (AC 202.17.355, Sessão de 20/09/2006, 2ª Turma do CC, às fls. 1220/1227).

Transcreve-se a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 28/02/2001 a 28/02/2002

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INDEDUTIBILIDADE.

É indedutível da base de cálculo da CSLL tributo com exigibilidade suspensa.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo.

LANÇAMENTO.

Ratificada a não homologação das compensações declaradas pela contribuinte, resta caracterizada a procedência do lançamento do IPI por falta de recolhimento dos débitos que permaneceram em aberto, com base na legislação então vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após o protocolo do Recurso Voluntário, os autos foram distribuídos e pautados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.326 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.006076/2003-41

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, os fatos, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Como se viu do relatório, cuida-se de auto de infração levado a efeito para formalizar exigência de débito de IPI não confessado e que foi objeto de compensação não homologada, via DCOMP, nos termos do art. 23 parágrafo único da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, constante dos processos administrativos nºs 13603.000414/200181, 13603.000488/200117, 13603.000532/200199, 13603.000534/200188 e 13601.000095/200212.

Apesar de trata-se de Auto de Infração lançado valores a título de IPI, decorrente de compensação indevida, em sede de Recurso Especial promovido pela contribuinte, houve a determinação por parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais para que os autos retornasse à instância de origem para apreciação do mérito trazido pela contribuinte no que tange o direito de crédito de CSLL, por entender que não houve decisão administrativa sobre o mérito da questão.

Oportuna a transcrição da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/03/2001

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Exclui-se a multa de ofício lançada, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN, pela aplicação retroativa do disposto no caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA.

Em regra, é inadmissível a pretensão da compensação como matéria de defesa pretendendo a extinção do crédito tributário.

A compensação e a impugnação a auto de infração são incompatíveis, por obedecerem a ritos procedimentais administrativos próprios e independentes.

Porém quando a própria administração usa uma única decisão para a análise da compensação e autuação, aquela passa a ser a única matéria de defesa possível.

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR NEGADO

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO

Neste norte, conforme consignado no acórdão ora recorrido: *já existe decisão definitiva de 2ª instância administrativa (AC 202.17.355, Sessão de 20/09/2006, 2ª Turma do CC, às fls. 1220/1227) foi considerado válido o lançamento do IPI por falta de recolhimento, ainda que referente a débitos confessados em DCTF, com base na legislação pertinente, excetuando-se a aplicação de multa de ofício que foi exonerada.*

Consta também que não há litígio a ser apreciado no tocante aos tópicos acima, ou seja: *mantida a não homologação das compensações o lançamento deve prevalecer sem aplicação de multa de ofício; se comprovada a existência de direito creditório, o lançamento deve ser cancelado até o limite das compensações homologadas.*

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-001.326 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.006076/2003-41

Tento em vista que o procedimento de reconhecimento e aproveitamento do direito creditório diz respeito a análise de matéria estranha à esta 3.ª Seção de Julgamento do Conselho, nos termos do art. 2, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno, pode-se verificar a competência da primeira seção para julgar o tributo em questão, conforme segue:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do 40 IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Em razão do exposto, voto por DECLINAR A COMPETÊNCIA para a 1.ª Seção de julgamento, conforme regimento interno.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DENISE MADALENA GREEN em 20/03/2020 14:26:00.

Documento autenticado digitalmente por DENISE MADALENA GREEN em 20/03/2020.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 23/03/2020 e DENISE MADALENA GREEN em 20/03/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0221.14059.M9FP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
4D49D6C76BB8C8C2C165A550E1CFD5C4110CCFB8E5413CEC25876BF3B7034E33